

Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 174/2026/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 30 de Abril de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI Nº 2.132/2026 SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI Nº 2.132/2026	<i>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO LARGO/AL, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</i>

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 2.132, DE 30 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO LARGO/AL, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Rio Largo/AL, a Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual, caracterizando-se como um conjunto de ações permanentes e integradas, voltadas para a promoção da saúde integral, o desenvolvimento pleno e a proteção de crianças e adolescentes matriculados nas unidades escolares municipais. Esta política pública insere-se no contexto das atribuições do Município na garantia do direito à educação e à saúde, conforme preceituam os artigos 6º, 196, 205 e 227 da Constituição Federal, que estabelecem a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, e a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta.

Art. 2º. A Educação para a Saúde e Educação Sexual, objeto desta Lei, será desenvolvida de forma interdisciplinar, transversal e contextualizada, abrangendo temas relevantes para o desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes em diferentes fases da vida escolar. A abordagem dos conteúdos deverá ser pautada em critérios rigorosamente pedagógicos, técnico-científicos e éticos, considerando a faixa etária e o nível de desenvolvimento dos educandos, com o objetivo primordial de formar cidadãos conscientes, responsáveis e capazes de tomar decisões informadas sobre sua saúde e bem-estar, bem como de reconhecer e respeitar os direitos e a dignidade do próximo. O escopo da política abrange não apenas a transmissão de informações, mas a construção de valores e atitudes que promovam o respeito mútuo e a cultura de paz no ambiente escolar e na sociedade.

Art. 3º. As ações e conteúdos programáticos que compõem a Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual observarão as diretrizes estabelecidas na legislação educacional vigente, com destaque para a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas pelos estudantes na educação básica. Adicionalmente, a implementação da política deverá estar em consonância com as normas e princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que garante a proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, reafirmando o compromisso do Poder Público em assegurar-lhes condições para o desenvolvimento saudável e seguro.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA PÚBLICA

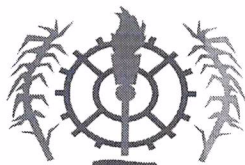
Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual na Rede Municipal de Ensino de Rio Largo/AL, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamentação e no projeto pedagógico de cada unidade escolar:

I– Promover o conhecimento aprofundado e contextualizado sobre o corpo humano em suas múltiplas dimensões, incluindo os aspectos biológicos, fisiológicos, anatômicos e as fases do desenvolvimento físico e emocional, capacitando os estudantes para a compreensão da sua própria saúde, bem-estar e autonomia corporal. Este objetivo visa desmistificar tabus e fornecer informações precisas, de modo a instrumentalizar os jovens com o conhecimento necessário para a manutenção de sua saúde e a tomada de decisões conscientes.

II– Prevenir a gravidez na adolescência, por meio da informação qualificada sobre os métodos contraceptivos, seus funcionamentos, eficácia e disponibilidade, bem como da abordagem de questões relacionadas à responsabilidade reprodutiva, ao planejamento familiar e às implicações sociais, emocionais e econômicas de uma gestação precoce. A prevenção busca capacitar os adolescentes a exercitar sua sexualidade de forma segura, consciente e responsável, adiando a gravidez para um momento oportuno de suas vidas, em que estejam física, emocional e socialmente mais preparados.

III– Prevenir infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), disseminando conhecimentos sobre as diversas formas de contágio, os sintomas, as formas de prevenção, com destaque para o uso adequado de preservativos, e a importância do diagnóstico precoce e do tratamento. Este objetivo visa reduzir a incidência e a prevalência das ISTs na comunidade escolar, protegendo a saúde dos estudantes e contribuindo para a saúde pública, ao mesmo tempo em que se desconstruem preconceitos e estigmas associados a essas condições.

IV– Combater efetivamente o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, fornecendo-lhes ferramentas para o reconhecimento de situações de risco, a identificação de condutas abusivas e a busca por ajuda e proteção. A política visa empoderar os estudantes, ensinando-os sobre seus direitos, os limites do próprio corpo e a importância de



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

comunicar qualquer violação, contribuindo para a construção de um ambiente seguro e protetor, em que a violência seja repudiada e denunciada.

V– Promover o respeito mútuo, a dignidade da pessoa humana e a cultura de paz nas relações interpessoais e no exercício da sexualidade, estimulando a valorização das diferenças, a compreensão da diversidade de identidades, orientações e expressões, e a construção de vínculos saudáveis e consensuais. Este objetivo visa desenvolver a empatia, a tolerância e o diálogo, combatendo todas as formas de preconceito, discriminação, assédio e violência, e fomentando um ambiente escolar inclusivo e respeitoso.

VI– Estimular a responsabilidade individual e coletiva, o autocuidado, a autoestima e a proteção integral da criança e do adolescente, encorajando-os a desenvolver habilidades para gerenciar suas emoções, resolver conflitos de forma não violenta e buscar apoio quando necessário. A política busca fortalecer a autonomia dos estudantes, capacitando-os a fazer escolhas saudáveis e a proteger-se de riscos, promovendo seu desenvolvimento integral em todas as esferas da vida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

Art. 5º. A implementação da Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual na Rede Municipal de Ensino de Rio Largo/AL observará as seguintes diretrizes gerais, as quais servirão de base para a elaboração de planos de ação específicos e para a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal:

I – Inclusão temática: o tema da educação para a saúde e educação sexual poderá ser abordado de forma transversal nas práticas pedagógicas e nos conteúdos curriculares das diferentes áreas do conhecimento, em consonância com o projeto pedagógico das unidades escolares e com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular.

II – Atividades educativas complementares: poderão ser promovidas atividades educativas complementares, tais como palestras, oficinas, seminários, rodas de conversa e campanhas informativas, no ambiente escolar ou em articulação com a comunidade, observadas metodologias pedagógicas adequadas à faixa etária dos estudantes e ao contexto sociocultural local.

III – Parcerias intersetoriais: poderão ser promovidas parcerias institucionais entre os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de educação, saúde e assistência social, bem como com entidades da sociedade civil que atuem nas áreas de saúde, direitos humanos e proteção à criança e ao adolescente, visando à integração de ações e ao fortalecimento da rede de proteção e promoção da saúde no ambiente escolar.

IV – Capacitação e formação continuada: poderão ser promovidas ações de capacitação e formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com o objetivo de qualificar a abordagem pedagógica dos temas relacionados à educação para a saúde e educação sexual, observadas metodologias adequadas e princípios éticos e científicos.



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

V – Disponibilização de material informativo e pedagógico: poderão ser elaborados e disponibilizados materiais informativos e pedagógicos destinados ao apoio das ações de educação para a saúde e educação sexual no âmbito da rede municipal de ensino, observadas as diretrizes curriculares vigentes, a adequação à faixa etária dos estudantes e os princípios estabelecidos nesta Lei, assegurada, sempre que possível, sua atualização periódica e fundamentação técnico-científica.

VI – Participação da comunidade escolar: poderão ser incentivados mecanismos de participação da comunidade escolar, incluindo pais ou responsáveis, estudantes e profissionais da educação, no acompanhamento e no diálogo sobre as ações desenvolvidas no âmbito da política pública prevista nesta Lei.

VII – Monitoramento e avaliação: poderão ser adotados mecanismos de monitoramento e avaliação das ações relacionadas à política pública instituída por esta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento contínuo e à adequação às necessidades da comunidade escolar.

CAPÍTULO IV

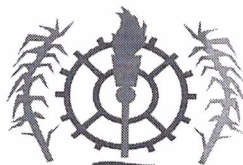
DA ABORDAGEM PEDAGÓGICA E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 6º. A abordagem dos temas da Educação para a Saúde e Educação Sexual nas unidades escolares será pautada pela neutralidade científica, pela ética, pelo respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana, à diversidade de identidades, e à pluralidade de valores e crenças presentes na sociedade, vedada qualquer forma de proselitismo, indução, coerção ou imposição de visões particulares ou ideologias. O conteúdo a ser trabalhado deverá ser estritamente técnico-científico, pedagógico e focado na promoção da saúde pública, nos direitos humanos e nos deveres do cidadão, em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente e as diretrizes curriculares nacionais, garantindo um ambiente de aprendizado livre, respeitoso e plural.

Art. 7º. O conteúdo programático das ações de educação para a saúde e educação sexual poderá ser definido pelos órgãos responsáveis pela política educacional do Município, preferencialmente com o apoio técnico de profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social e demais campos do conhecimento relacionados ao tema, assegurada abordagem multidisciplinar e observadas as especificidades da realidade local, as características socioculturais da comunidade escolar e as evidências técnico-científicas pertinentes.

Art. 8º. Poderão ser adotados mecanismos de diálogo e participação da comunidade escolar, especialmente de pais ou responsáveis pelos estudantes, com a finalidade de promover transparência, acompanhamento e cooperação nas ações relacionadas à política pública de educação para a saúde e educação sexual no âmbito da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Os mecanismos de participação poderão incluir reuniões informativas, atividades de orientação, canais institucionais de comunicação e outras formas de diálogo entre a escola e a comunidade.



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a adequada implementação das diretrizes estabelecidas.

Art. 10. A implementação das ações relacionadas à política pública instituída por esta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as normas pertinentes à responsabilidade fiscal e à gestão das políticas educacionais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
PREFEITO

PREFEITURA
RIO LARGO
AL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.132, DE 30 DE ABRIL DE 2026

LEI N.º 2.132, DE 30 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA
A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL NAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE RIO LARGO/AL, ESTABELECE
DIRETRIZES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Rio Largo/AL, a Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual, caracterizando-se como um conjunto de ações permanentes e integradas, voltadas para a promoção da saúde integral, o desenvolvimento pleno e a proteção de crianças e adolescentes matriculados nas unidades escolares municipais. Esta política pública insere-se no contexto das atribuições do Município na garantia do direito à educação e à saúde, conforme preceituam os artigos 6º, 196, 205 e 227 da Constituição Federal, que estabelecem a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, e a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta.

Art. 2º. A Educação para a Saúde e Educação Sexual, objeto desta Lei, será desenvolvida de forma interdisciplinar, transversal e contextualizada, abrangendo temas relevantes para o desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes em diferentes fases da vida escolar. A abordagem dos conteúdos deverá ser pautada em critérios rigorosamente pedagógicos, técnico-científicos e éticos, considerando a faixa etária e o nível de desenvolvimento dos educandos, com o objetivo primordial de formar cidadãos conscientes, responsáveis e capazes de tomar decisões informadas sobre sua saúde e bem-estar, bem como de reconhecer e respeitar os direitos e a dignidade do próximo. O escopo da política abrange não apenas a transmissão de informações, mas a construção de valores e atitudes que promovam o respeito mútuo e a cultura de paz no ambiente escolar e na sociedade.

Art. 3º. As ações e conteúdos programáticos que compõem a Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual observarão as diretrizes estabelecidas na legislação educacional vigente, com destaque para a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas pelos estudantes na educação básica. Adicionalmente, a implementação da política deverá estar em consonância com as normas e princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que garante a proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, reafirmando o compromisso do Poder Público em assegurar-lhes condições para o desenvolvimento saudável e seguro.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA PÚBLICA

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual na Rede Municipal de Ensino de Rio Largo/AL, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamentação e no projeto pedagógico de cada unidade escolar:

I– Promover o conhecimento aprofundado e contextualizado sobre o corpo humano em suas múltiplas dimensões, incluindo os aspectos biológicos, fisiológicos, anatômicos e as fases do desenvolvimento físico e emocional, capacitando os estudantes para a compreensão da sua própria saúde, bem-estar e autonomia corporal. Este objetivo visa desmistificar tabus e fornecer informações precisas, de modo a instrumentalizar os jovens com o conhecimento necessário para a manutenção de sua saúde e a tomada de decisões conscientes.

II– Prevenir a gravidez na adolescência, por meio da informação qualificada sobre os métodos contraceptivos, seus funcionamentos, eficácia e disponibilidade, bem como da abordagem de questões relacionadas à responsabilidade reprodutiva, ao planejamento familiar e às implicações sociais, emocionais e econômicas de uma gestação precoce. A prevenção busca capacitar os adolescentes a exercitar sua sexualidade de forma segura, consciente e responsável, adiando a gravidez para um momento oportuno de suas vidas, em que estejam física, emocional e socialmente mais preparados.

III– Prevenir infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), disseminando conhecimentos sobre as diversas formas de contágio, os sintomas, as formas de prevenção, com destaque para o uso adequado de preservativos, e a importância do diagnóstico precoce e do tratamento. Este objetivo visa reduzir a incidência e a prevalência das ISTs na comunidade escolar, protegendo a saúde dos estudantes e contribuindo para a saúde pública, ao mesmo tempo em que se desconstruam preconceitos e estigmas associados a essas condições.

IV– Combater efetivamente o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, fornecendo-lhes ferramentas para o reconhecimento de situações de risco, a identificação de condutas abusivas e a busca por ajuda e proteção. A política visa empoderar os estudantes, ensinando-os sobre seus direitos, os limites do próprio corpo e a importância de comunicar qualquer violação, contribuindo para a construção de um ambiente seguro e protetor, em que a violência seja repudiada e denunciada.

V– Promover o respeito mútuo, a dignidade da pessoa humana e a cultura de paz nas relações interpessoais e no exercício da sexualidade, estimulando a valorização das diferenças, a compreensão da diversidade de identidades, orientações e expressões, e a construção de vínculos saudáveis e consensuais. Este objetivo visa desenvolver a empatia, a tolerância e o diálogo, combatendo todas as formas de preconceito, discriminação, assédio e violência, e fomentando um ambiente escolar inclusivo e respeitoso.

VI– Estimular a responsabilidade individual e coletiva, o autocuidado, a autoestima e a proteção integral da criança e do adolescente, encorajando-os a desenvolver habilidades para gerenciar suas emoções, resolver conflitos de forma não violenta e buscar apoio quando necessário. A política busca fortalecer a autonomia dos estudantes, capacitando-os a fazer escolhas saudáveis e a proteger-se de riscos, promovendo seu desenvolvimento integral em todas as esferas da vida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

Art. 5º. A implementação da Política Pública de Educação para a Saúde e Educação Sexual na Rede Municipal de Ensino de Rio Largo/AL observará as seguintes diretrizes gerais, as quais servirão de base para a elaboração de planos de ação específicos e para a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal:

I – Inclusão temática: o tema da educação para a saúde e educação sexual poderá ser abordado de forma transversal nas práticas pedagógicas e nos conteúdos curriculares das diferentes áreas do conhecimento, em consonância com o

projeto pedagógico das unidades escolares e com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular.

II – Atividades educativas complementares: poderão ser promovidas atividades educativas complementares, tais como palestras, oficinas, seminários, rodas de conversa e campanhas informativas, no ambiente escolar ou em articulação com a comunidade, observadas metodologias pedagógicas adequadas à faixa etária dos estudantes e ao contexto sociocultural local.

III – Parcerias intersetoriais: poderão ser promovidas parcerias institucionais entre os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de educação, saúde e assistência social, bem como com entidades da sociedade civil que atuem nas áreas de saúde, direitos humanos e proteção à criança e ao adolescente, visando à integração de ações e ao fortalecimento da rede de proteção e promoção da saúde no ambiente escolar.

IV – Capacitação e formação continuada: poderão ser promovidas ações de capacitação e formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com o objetivo de qualificar a abordagem pedagógica dos temas relacionados à educação para a saúde e educação sexual, observadas metodologias adequadas e princípios éticos e científicos.

V – Disponibilização de material informativo e pedagógico: poderão ser elaborados e disponibilizados materiais informativos e pedagógicos destinados ao apoio das ações de educação para a saúde e educação sexual no âmbito da rede municipal de ensino, observadas as diretrizes curriculares vigentes, a adequação à faixa etária dos estudantes e os princípios estabelecidos nesta Lei, assegurada, sempre que possível, sua atualização periódica e fundamentação técnico-científica.

VI – Participação da comunidade escolar: poderão ser incentivados mecanismos de participação da comunidade escolar, incluindo pais ou responsáveis, estudantes e profissionais da educação, no acompanhamento e no diálogo sobre as ações desenvolvidas no âmbito da política pública prevista nesta Lei.

VII – Monitoramento e avaliação: poderão ser adotados mecanismos de monitoramento e avaliação das ações relacionadas à política pública instituída por esta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento contínuo e à adequação às necessidades da comunidade escolar.

Parte inferior do formulário

CAPÍTULO IV

DA ABORDAGEM PEDAGÓGICA E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 6º. A abordagem dos temas da Educação para a Saúde e Educação Sexual nas unidades escolares será pautada pela neutralidade científica, pela ética, pelo respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana, à diversidade de identidades, e à pluralidade de valores e crenças presentes na sociedade, vedada qualquer forma de proselitismo, indução, coerção ou imposição de visões particulares ou ideologias. O conteúdo a ser trabalhado deverá ser estritamente técnico-científico, pedagógico e focado na promoção da saúde pública, nos direitos humanos e nos deveres do cidadão, em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente e as diretrizes curriculares nacionais, garantindo um ambiente de aprendizado livre, respeitoso e plural.

Art. 7º. O conteúdo programático das ações de educação para a saúde e educação sexual poderá ser definido pelos órgãos responsáveis pela política educacional do Município, preferencialmente com o apoio técnico de profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social e demais campos do conhecimento relacionados ao tema, assegurada abordagem multidisciplinar e observadas as especificidades da realidade local, as características socioculturais da comunidade escolar e as evidências técnico-científicas pertinentes.

Art. 8º. Poderão ser adotados mecanismos de diálogo e participação da comunidade escolar, especialmente de pais ou responsáveis pelos estudantes, com a finalidade de promover transparência, acompanhamento e cooperação nas ações relacionadas à política pública de educação para a saúde e educação sexual no âmbito da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Os mecanismos de participação poderão incluir reuniões informativas, atividades de orientação, canais institucionais de comunicação e outras formas de diálogo entre a escola e a comunidade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a adequada implementação das diretrizes estabelecidas.

Art. 10. A implementação das ações relacionadas à política pública instituída por esta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as normas pertinentes à responsabilidade fiscal e à gestão das políticas educacionais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito

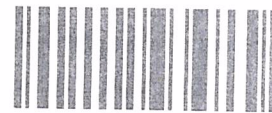
Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:2DD0A66F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 12/05/2026. Edição 2803

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



Câmara Municipal de Rio Largo - AL - Rio Largo - AL
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000195

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/05/12000195

Número / Ano	000195/2026
Data / Horário	12/05/2026 - 09:56:35
Assunto	LEI MUNICIPAL Nº 2.132/2026 DIPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO LARGO/AL, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Lei Municipal
Número Páginas	10
Emitido por	Janayna



Câmara Municipal de Rio Largo - AL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexado](#)

[Documento Acessório](#) [Matérias Vinculadas](#)

Registro criado com sucesso!

Tramitações de Documento Administrativo (LEI N° 021/2026 - Lei Municipal)

[Adicionar Tramitação de Documento Administrativo](#)

Total de Tramitações de Documento Administrativo: 1

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
12/05/2026	Protocolo-Janayna - PTJ	Presidência - PRD	Encaminhado

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto.

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Rio Largo - AL

Rua Euclides Afonso de Melo

CEP: 57100-000 | Telefone: (82) 3261-3618

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)